(597-2024-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – Lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração – Flexibilização quanto à exigência de documentos para identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário - Edição de Provimento regulamentando a atuação dos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de procedimento instaurado para cumprimento das r. decisões proferidas nos autos do Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000, em trâmite perante a Egrégia Corregedoria Nacional da Justiça (fls. 512/513 e 546/547), que determinaram a expedição de recomendação para todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de modo a adotarem as providências necessárias para o fiel cumprimento do art. 20 da Lei nº 13.445/17, com a consequente edição de provimento abarcando a flexibilização de apresentação de documentos pelas pessoas em situação de refúgio, asilo, apátrida e de acolhimento humanitário (fls. 657/661).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código 3Q84RHJ8.

2. Quanto à flexibilização de apresentação de documentos pelos refugiados, esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ainda no ano de 2017, por decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Pereira Calças, que acolheu o parecer lançado nos autos do Processo CG nº 2017/21.610, expediu orientação aos Registradores de Pessoas Naturais nos seguintes termos:

> *"Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a fim de uniformizar o entendimento administrativo, oriento os Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo que, na habilitação para casamento requerida por estrangeiro:*
>
> *a) a prova de identidade, estado civil e filiação pode ser feita por meio da apresentação de cédula especial de identidade* ***ou*** *passaporte com o prazo de visto não expirado* ***ou*** *atestado consular* ***ou*** *certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos;*
>
> *b) a prova de estado civil e filiação pode ser realizada por declaração de testemunhas* ***ou*** *atestado consular." (fls. 666/670).*

Referido parecer, inclusive, serviu de subsídio para a fundamentação do pleito formulado pela Defensoria Pública da União, nos autos do Pedido de Providências formulado perante a Egrégia Corregedoria Nacional da Justiça (Processo nº 0005735-48.2017.2.00.0000), consoante se depreende da petição inicial copiada a fls. 09/13.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código 3Q84RHJ8.

3. Posteriormente, por decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Anafe, que acolheu o parecer lançado os autos do Processo CG nº 2020/00038353, foi editado o Provimento nº 01/2021, que deu a seguinte redação ao item 56 da Seção VI (Casamento), Subseção I (Habilitação de Casamento), Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *56. A pessoa nacional de outro país ou apátrida poderá fazer a prova da idade, estado civil e filiação por documento de identidade válido, atestado consular ou certidão de nascimento, desde que legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, traduzida por tradutor público juramentado e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.*

4. Ainda, ao tratar da escrituração dos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XVII, Seção II, subitens 22.1 e 22.2 que:

> *22.1. Consideram-se documento de identidade da pessoa nacional de outro país ou apátrida, desde que contenham fotografia, o passaporte; o laissez-passer; a autorização de retorno; o salvoconduto; a carteira de identidade de marítimo; a carteira de matrícula consular; o documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código 3Q84RHJ8.

admitidos em tratado de que o Brasil seja parte; o certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; a carteira de Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), expedido pela Polícia Federal, que passou ser denominado Registro Nacional Migratório (RNM); a carteira de Registro Nacional Migratório (RNM), inclusive em formato eletrônico.

22.2. Considera-se documento de identidade da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário o documento comprobatório de que solicitou à autoridade competente, desde que contenha foto.

É o relatório.

Opino.

5. Da análise do precedente que ensejou a uniformização de entendimento administrativo acima mencionado, com orientação aos Registradores de Pessoas Naturais, e dos dispositivos normativos transcritos, depreende-se que, no Estado de São Paulo, *já ocorre a flexibilização quanto à exigência de documentos* para identificação e prova do estado civil da pessoa nacional de outro país ou apátrida, em consonância com o que prevê o art. 20 da Lei nº 13.445/2017:

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código 3Q84RHJ8.

acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

A propósito, ressalte-se que referido precedente vem sendo observado pelos registradores civis, tanto que a r. decisão copiada a fls. 512/513 reconhece que o *"TJSP informou que já há recomendação nos termos do Pedido formulado pela DPU"*.

Ocorre que, em razão dos questionamentos formulados pela Corregedoria Geral da Justiça do Paraná (fls. 589/591), sobreveio nova decisão da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça afirmando que, "*de acordo com as informações prestadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados, a condição de refugiado já garante o Registro Nacional de Migração – RNM, documento que garante o pleno exercício da vida civil no território nacional"*, razão pela qual a flexibilização de exigências para identificação civil deve ocorrer para todos aqueles que se encontrem *"acobertados pela Lei n. 13.455, de 24 de maio de 2017"* e *"não só para habilitação de casamento, mas para todos os atos da vida civil, guardadas as devidas cautelas a serem analisadas de acordo com o caso concreto"* (fls. 644/647).

Como se vê, para a pessoa devidamente reconhecida como refugiado, na forma da lei, o Registro Nacional de Migração – RNM é documento que garante o pleno exercício da vida civil no território nacional (fls. 632), não havendo, portanto, necessidade de normatização a respeito.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código 3Q84RHJ8.

A problemática persiste, no entanto, em relação à identificação civil da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário.

Destarte, considerando que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo tratam da flexibilização de exigências para identificação e prova do estado civil, no processo de habilitação de casamento da pessoa nacional de outro país ou apátrida, sem menção a todas as situações abarcadas no art. 20 da Lei nº 13.445/2017, bem como porque ao se referirem à pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário, assim o fazem em disposição inserida no Capítulo XVII, que trata especificamente das normas aplicáveis ao Registro Civil das Pessoas Naturais, conveniente se mostra a edição de Provimento, nos moldes determinados pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de conciliar as disposições já existentes às novas diretrizes ora impostas, inserindo normatização, de caráter geral e aplicável a todos os atos notariais e de registro que exijam identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário.

Para tanto, não se vislumbra a necessidade de alteração das regras relativas à habilitação de casamento, eis que, como antes consignado, já admitem a flexibilização da exigência de documentos, nos termos da orientação anteriormente formulada aos Registradores Civis e que vem sendo devidamente observada, sem qualquer ressalva.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código 3Q84RHJ8.

No mais, em atenção à determinação proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000, em trâmite perante a Egrégia Corregedoria Nacional da Justiça, e, ainda, em consideração ao quanto já previsto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, propõe-se:

a) a fim de se evitar a ocorrência de disposições de conteúdo semelhante, *a revogação* do subitem 22.2 do Capítulo XVII, que tinha a seguinte redação:

~~22.2. Considera-se documento de identidade da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário o documento comprobatório de que solicitou à autoridade competente, desde que contenha foto.;~~

b) *a inclusão,* no Capítulo XIII, Seção II – relacionada às Disposições Gerais que, respeitadas as particularidades de cada serviço, aplicam-se a todos os notários e registradores - do item 35.A e do subitem 35.A.1, com a seguinte redação:

35.A. Para a prática de atos notariais e registrais a identificação civil da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário poderá ser feita mediante apresentação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código 3Q84RHJ8.

do documento que esta dispuser, desde que contenha foto.

35.A.1. A flexibilização da identificação civil da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário depende da comprovação de pedido de reconhecimento de sua condição perante o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.

Anote-se, por oportuno, que a necessidade de apresentação de documento com foto e da comprovação de que o imigrante efetivamente solicitou de refúgio, asilo, registro nacional migratório, reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário à autoridade competente já constavam das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. E se assim é, para a segurança que se espera dos atos notariais e registrais, a manutenção de tais exigências mostra-se conveniente, sobretudo porque, na r. decisão copiada a fls. 546/548, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, expressamente ressaltou que a irrestrita flexibilização das regras atinentes à identificação civil poderia *"gerar consequências jurídicas indesejáveis, tal como um aumento vertiginoso de pessoas na posição de refúgio, asilo, apátrida ou de acolhimento humanitário, com vistas a se valer da interpretação conferida nos termos propostos, pessoas que, ao fim e ao cabo, não deveriam se enquadrar nas posições mencionadas."*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código 3Q84RHJ8.

Evidentemente, para situações que fujam à regra e tragam particularidades que possam ensejar a impossibilidade de apresentação de documentos imprescindíveis à prática de atos notariais e registrais de interesse da pessoa solicitante de refúgio ou afins, caberá ao delegatário suscitar dúvida ou formular pedido de providências à Corregedoria Permanente, conforme a hipótese, a fim de que seja apresentada uma solução específica para cada caso concreto à luz das regras trazidas pela Lei nº 9.474/1997, pela Lei nº 13.445/2017 e pelos princípios e normas que regem a condição atípica dos refugiados, no exercício de seus direitos e deveres.

6. Com essas considerações, apresento à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Provimento, com proposta, em caso de aprovação, de publicação no Diário Oficial por três dias consecutivos, para ciência e observância por todos os notários e registradores do Estado de São Paulo, sem prejuízo de encaminhamento de cópias à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atenção ao determinado nos autos do Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código 3Q84RHJ8.

(MINUTA) PROVIMENTO CGJ Nº ___/2024

Dispõe sobre a flexibilização da identificação civil da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário para a prática de atos notariais e de registro, suprime o subitem 22.2 da Seção II do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e inclui o item 35.A e o subitem 35.A.1 à Seção II do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 9.474/1997 e 13.445/2017;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 183, inciso V, do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial, que considera em estado de vulnerabilidade socioeconômica os refugiados sem qualquer identidade civil nacional;

CONSIDERANDO o determinado pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000;

CONSIDERANDO a conveniência da adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à recente orientação da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2024/00105587;

RESOLVE:

Art. 1º. Suprimir o subitem 22.2 da Seção II do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

Art. 2º. Incluir o item 35.A e o subitem 35.A.1 à Seção II do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

35.A. Para a prática de atos notariais e registrais a identificação civil da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário poderá ser feita mediante apresentação do documento que esta dispuser, desde que contenha foto.

35.A.1. A flexibilização da identificação civil da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário depende da comprovação de pedido de reconhecimento de sua condição perante o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

Em 16 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo 2024-00105587

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento nº 42/2024, nos termos da minuta apresentada, a ser publicado, por três dias consecutivos, no DJe e no Portal do Extrajudicial.

Em atenção ao determinado nos autos do Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000, encaminhem-se cópias do parecer, da presente decisão e do Provimento nº 42/2024 à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código QTA8600W.

PROVIMENTO CGJ Nº 42/2024

Dispõe sobre a flexibilização da identificação civil da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário para a prática de atos notariais e de registro, suprime o subitem 22.2 da Seção II do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e inclui o item 35.A e o subitem 35.A.1 à Seção II do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 9.474/1997 e 13.445/2017;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 183, inciso V, do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial, que considera em estado de vulnerabilidade socioeconômica os refugiados sem qualquer identidade civil nacional;

CONSIDERANDO o determinado pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código CS093C7B.

CONSIDERANDO a conveniência da adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à recente orientação da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2024/00105587;

RESOLVE:

Art. 1º. Suprimir o subitem 22.2 da Seção II do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

Art. 2º. Incluir o item 35.A e o subitem 35.A.1 à Seção II do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

> *35.A. Para a prática de atos notariais e registrais a identificação civil da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário poderá ser feita mediante apresentação do documento que esta dispuser, desde que contenha foto.*
>
> *35.A.1. A flexibilização da identificação civil da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário depende da comprovação de pedido de reconhecimento de sua condição perante o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código CS093C7B.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (16/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00105587 e o código CS093C7B.